



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.241 - SP (2014/0322331-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : G B DA S (MENOR)
REPR. POR : A DA S
ADVOGADO : CRISTIANE AGUILERA PRADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DA EQUIPE MÉDICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO HOSPITAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. No que se refere à valoração das provas, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Os juros de mora devem ser mantidos nos termos em que determinado pelo Tribunal estadual não se aplicando, especificamente, ao caso o enunciado 54 da Súmula do STJ, em virtude do princípio que veda a *reformatio in pejus*.
5. Sendo arbitrados os honorários advocatícios de acordo com os patamares legais, e não havendo manifesto excesso ou insuficiência, não cabe a esta Corte rever o valor fixado na origem.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.241 - SP (2014/0322331-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar a Súmula 7/STJ, bem como por considerar razoável o valor fixado a título de indenização por danos morais.

Sustenta o agravante que não incide a Súmula 7/STJ ao caso, visto que a matéria questionada não depende do reexame de provas. Afirma que não existe nexo causal entre a conduta de seu quadro clínico e os danos sofridos, conforme constatado pelas perícias, de modo que o acórdão recorrido julgou em contradição com as provas dos autos.

Alega que os juros de mora incidem a partir da data de arbitramento da indenização e não desde a citação e que tanto os honorários advocatícios como a indenização por danos morais foram fixados em valor exorbitante.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.241 - SP (2014/0322331-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Com efeito, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.048):

INDENIZAÇÃO - Danos morais - Alegada falha no atendimento da genitora do autor por ocasião de seu nascimento - Demora na realização da cesárea que resultou em sequelas irreversíveis - Laudo pericial a indicar negligência e omissão da equipe médica no tratamento da paciente e do recém-nascido - Existência de nexo causal entre o atendimento prestado e os danos neurológicos que acometeram o autor - Indenização devida - Incidência do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal - Manutenção da pensão vitalícia e da indenização por danos materiais referentes às despesas (pretéritas e futuras) tal como fixada - Valor arbitrado a título de danos morais que também se confirma - Afastado pedido de redução da honorária - Sentença parcialmente reformada - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO do autor - Majoração dos honorários advocatícios - Cabimento - Sentença, em parte, reformada - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte agravante alega violação aos seguintes artigos:

a) 186 e 927 do CC, sustentando que não ficou comprovada nenhuma conduta culposa por parte de seu corpo clínico, nem mesmo o nexo causal entre o atendimento prestado pelo hospital e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os danos sofridos pelo recorrido, de modo que deve ser afastado o dever de indenizar.

b) 131 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido foi contra a prova dos autos, pois os laudos periciais foram claros ao concluir que não houve atitude ilícita capaz de gerar o dever de indenizar.

c) 951 e 944, parágrafo único, do CC, alegando que a indenização por danos morais foi fixada em valor exorbitante.

d) 407 do CC, sob a alegação de que os juros de mora devem incidir a partir da data de arbitramento da indenização.

e) 20, § 4º, do CPC, alegando que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Na espécie, anoto que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir que houve negligência e omissão da equipe médica no tratamento da paciente e do recém-nascido, confirmada por perícia médica, bem como que ficou evidenciada falha no serviço prestado pelo hospital, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.050):

Aliás, como constou do laudo do expert às fls. 786/788: “Desta maneira, acredito que a condução do trabalho de parto foi inadequada e não teve o monitoramento necessário. Seguramente a participação ativa do médico obstetra, juntamente com a obstetriz, permitiria o diagnóstico e tratamento dos distúrbios da evolução do trabalho de parto. (...) Embora não haja referências na ficha anestésica, ficou claro que houve complicações anestésicas com repercussões hemodinâmicas graves com necessidade de entubação orotraqueal e mudança do planejamento anestésico inicial, resultando em anestesia geral para realização do parto. Durante o período entre a indicação da analgesia, complicações e realização da cesárea, não há registro da frequência cardíaca fetal. Possivelmente o cenário adverso, trabalho de parto prolongado, ruptura prematura das membranas, desproporção cefalo-pélvica, distocia de rotação, instabilidade hemodinâmica materna e anestesia geral tenham atuado no determinismo do sofrimento fetal intraparto (...) Assim, o binômio Asfixia perinatal grave e aspiração meconial contribuíram para a cascata de ventos adversos observados no recém-nascido como broncopneumonia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distúrbio metabólico e eletrolítico hipocalcemia, hiponatremia, hipomagnesemia, hipoglicemia e acidose metabólica), crises convulsivas, insuficiência renal, distúrbio da deglutição, resultando no diagnóstico de retardo grave do seu desenvolvimento neuropsicomotor secundário a Encefalopatia hipóxica-isquêmica de que é vítima o menor Gabriel. Analisando os dados da assistência pré-natal e da admissão hospitalar em trabalho de parto, não existe nenhuma evidência de doenças genéticas ou infecciosas que pudessem ser responsáveis pelo ocorrido. Acredito que a imprudência e imperícia dos profissionais envolvidos, associadas à falta de infra-estrutura hospitalar adequada para a assistência ao parto, foram os principais determinantes do ocorrido.”

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Com efeito, no que se refere à valoração das provas, esclareço que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DAS PROVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Na apreciação das provas, devem ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

Quanto ao valor indenizatório, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local fixou a indenização por danos morais em R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), em 6.9.2007, valor equivalente a 500 salários mínimos, o qual não se mostra desproporcional considerando as circunstâncias do caso, a gravidade e extensão dos danos, que resultaram “no diagnóstico de retardo grave do seu desenvolvimento neuropsicomotor secundário a Encefalopatia hipóxico-isquêmica” do menor, de modo que não se justifica a sua alteração nesta Corte Superior.

Quanto ao posicionamento desta Corte em relação ao termo inicial dos juros de mora, com a reserva de meu ponto de vista em sentido contrário, adoto o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), segundo o qual no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). No presente caso, a fim de evitar a *reformatio in pejus*, mantenho os juros de mora a partir da citação, conforme o disposto no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.054).

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, deve-se ressaltar que a conclusão quanto à distribuição dos ônus da sucumbência depende da análise subjetiva do julgador, por meio de juízos de equidade, o que envolve ampla análise das circunstâncias do caso concreto, visto que se deve verificar qual parte efetivamente mais sofreu os efeitos da sucumbência.

Desse modo, a alteração da conclusão do Tribunal de origem a respeito da distribuição dos ônus sucumbenciais demanda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 1.348.443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013)

No caso em questão, concluiu o acórdão recorrido que “fica arbitrada a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação que, sem dúvida, atende aos limites preconizados pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, destacando que, no referente à pensão vitalícia, a honorária deverá ser calculada, em relação às prestações vincendas, sobre o período de um ano” (fl. 1.054).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0322331-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 634.241 / SP**

Números Origem: 20130000128432 20130000387426 90941746720088260000 994081299055

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : G B DA S (MENOR)
REPR. POR : A DA S
ADVOGADO : CRISTIANE AGUILERA PRADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : G B DA S (MENOR)
REPR. POR : A DA S
ADVOGADO : CRISTIANE AGUILERA PRADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.